

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 91/88

de 12 de Março

Com o projecto de saneamento básico da Costa do Estoril pretende-se solucionar o problema da manutenção da qualidade das águas de banho nos níveis exigidos pelas normas comunitárias, numa região de reconhecida importância económica e turística.

A exploração e manutenção do sistema projectado e já em execução deverá ser confiada a uma associação de utilizadores a constituir para o efeito.

Impõe-se, no entanto, que, na fase actual de execução do projecto e até à sua conclusão e entrada em exploração, seja criada um gabinete transitório, dotado do estatuto jurídico adequado ao desempenho das atribuições que lhe cabe assegurar, cujo modelo deverá tomar ainda em consideração que a componente de autofinanciamento a gerar pelo sistema virá possibilitar o recurso a meios não exclusivamente orçamentais.

É, por outro lado, fundamental salvaguardar o prosseguimento ininterrupto das obras já lançadas e em curso, razão pela qual se integra no gabinete a estrutura do projecto do Programa de Saneamento Básico da Costa do Estoril, cujas funções eminentemente técnicas e de coordenação em nada serão prejudicadas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

1 — É criado, junto da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, o Gabinete de Saneamento Básico da Costa do Estoril (GSBCE), organismo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial que tem por objecto o financiamento e coordenação e a exploração e conservação do sistema de saneamento básico da Costa do Estoril.

2 — A estrutura de projecto para o Programa de Saneamento Básico da Costa do Estoril, criada, na dependência do director-geral dos Recursos Naturais, pelo despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território A-45/87-X, é integrada no Gabinete criado pelo presente diploma.

Artigo 2.º

Tutela

O GSBCE depende do Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

Artigo 3.º

Área de jurisdição

A área de competência do GSBCE abrange os Municípios da Amadora, de Cascais, de Oeiras e de Sintra, podendo ser futuramente alargada a outras zonas que beneficiem do sistema.

Artigo 4.º

Atribuições e competências

O GSBCE tem as seguintes atribuições e competências:

- a) Desenvolver as acções necessárias à construção, manutenção, conservação, gestão e exploração do sistema de saneamento básico da Costa do Estoril;
- b) Zelar, no âmbito da sua jurisdição, pela protecção e conservação dos recursos naturais e, em especial, dos bens do domínio público para cuja fruição foi constituído;
- c) Promover o estudo de medidas que visem potenciar e desenvolver os recursos fruídos;
- d) Promover e dinamizar a constituição de uma associação de utilizadores, para a qual serão transferidas as responsabilidades de exploração e manutenção do sistema;
- e) Exercer os poderes inerentes à sua qualidade de dona da obra do projecto de saneamento básico da Costa do Estoril;
- f) Contrair empréstimos, em moeda nacional ou estrangeira, e realizar outras operações no domínio dos mercados monetário e financeiro, directamente relacionadas com a sua actividade.

Artigo 5.º

Órgãos

São órgãos do GSBCE:

- a) A Comissão Directiva (CD);
- b) O Conselho Consultivo (CC).

Artigo 6.º

Comissão directiva

1 — A CD é composta pelo director-geral dos Recursos Naturais, que presidirá, pelo chefe da estrutura de projecto a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º e por um vogal nomeado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

2 — Ao presidente cabe representar o Gabinete perante quaisquer entidades públicas ou privadas, convocar e dirigir as reuniões da CD e assegurar a execução das suas deliberações.

3 — As deliberações da CD são tomadas por maioria simples.

4 — O Gabinete vincula-se juridicamente pela assinatura de dois membros da CD ou de mandatários constituídos por deliberação dessa Comissão.

Artigo 7.º

Competência da CD

Compete à CD:

- a) Gerir o Gabinete e participar nas reuniões do CC;
- b) Elaborar os regulamentos necessários à exploração do sistema, designadamente o regulamento de tarifas, e submetê-los à aprovação do

Ministro do Planeamento e da Administração do Território;

- c) Submeter à apreciação do CC os assuntos relacionados com a competência das entidades nele representadas;
- d) Exercer os poderes gerais de administração financeira e patrimonial;
- e) Promover a elaboração de estudos prévios, anteprojectos e projectos de execução e proceder à abertura dos respectivos concursos de adjudicação das obras relativas à execução do projecto de saneamento básico da Costa do Estoril;
- f) Elaborar e submeter à aprovação superior a proposta de orçamento e do plano de actividades, acompanhada do parecer do CC;
- g) Elaborar e submeter à aprovação superior o relatório e as contas de gerência, acompanhados dos pareceres de um revisor oficial de contas e do CC;
- h) Efectuar vistorias, inspecções, recolhas de amostras e outras diligências necessárias à segurança e à prevenção de danos nos bens e nas infra-estruturas a seu cargo;
- i) Fiscalizar o cumprimento das disposições do regulamento de utilização do sistema;
- j) Exercer outros poderes necessários à prossecução das suas atribuições ou conferidos por lei.

Artigo 8.º

Conselho consultivo

1 — O CC, presidido pelo presidente da CD, é composto:

- a) Pelos membros da CD;
- b) Por um representante de cada uma das seguintes entidades:

Câmara Municipal da Amadora;
 Câmara Municipal de Cascais;
 Câmara Municipal de Oeiras;
 Câmara Municipal de Sintra;
 Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
 Fundo de Turismo.

2 — Faz ainda parte do CC um representante da administração da Região Hidrográfica do Tejo, o qual é transitoriamente substituído pelo chefe do Projecto de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Tejo, constituído pelo despacho conjunto publicado na 2.ª série do *DR*, de 16 de Abril de 1987, a pp. 4868 e 4869.

3 — Sempre que a natureza dos assuntos a tratar o justifique, poderão ser ouvidos representantes de outras entidades.

Artigo 9.º

Competências do CC

Ao CC compete:

- a) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno;
- b) Analisar e emitir parecer sobre os estudos preparatórios e sobre a forma de constituição da futura entidade gestora do sistema;

- c) Dar parecer sobre o programa de actividades e o orçamento, bem como sobre o relatório e as contas de gerência apresentados pela CD, acompanhados do parecer de um revisor oficial de contas;
- d) Pronunciar-se sobre outras questões que lhe sejam submetidas pela CD.

Artigo 10.º

Gratificações

As gratificações dos membros da CD, do pessoal a ela afecto e dos membros do CC são fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Artigo 11.º

Associação de utilizadores

A gestão e exploração do sistema de saneamento básico da Costa do Estoril será confiada a uma associação de utilizadores a constituir para esse efeito, devendo ser transferidas para a associação as atribuições relativas à exploração e manutenção do sistema, bem como todo o acervo patrimonial e activo e passivo financeiros do Gabinete, após o que se procederá à extinção deste.

Artigo 12.º

Instalações e pessoal

1 — As instalações e o pessoal técnico, administrativo e auxiliar necessários ao funcionamento do Gabinete serão assegurados pela Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

2 — Para obtenção dos meios humanos necessários à prossecução das suas atribuições, o Gabinete poderá ainda recorrer à contratação de pessoal, nos termos da lei geral.

Artigo 13.º

Receitas do GSBCE

Constituem receitas do Gabinete:

- a) O produto de empréstimos ou de outras operações financeiras legalmente autorizadas;
- b) As transferências, subsídios ou participações do Estado ou de outras entidades públicas;
- c) As resultantes da exploração do sistema e do património que lhe estão afectos, nomeadamente da cobrança de tarifas;
- d) As importâncias das coimas aplicadas por infracção às disposições do regulamento de utilização do sistema;
- e) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que, por disposição legal ou regulamentar, lhe devam pertencer.

Artigo 14.º

Aplicação das receitas às despesas

O Gabinete aplicará às despesas o produto das suas receitas, sem prejuízo do que se encontre ou venha a

ser estabelecido em matéria de comparticipações de outras entidades.

Artigo 15.º

Gestão financeira e patrimonial

1 — A gestão do Gabinete realizar-se-á por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro, mediante o estabelecimento de um tarifário que permita o equilíbrio da exploração a médio prazo.

2 — A actividade do Gabinete será regulada por:

- a) Orçamentos e contas de gerência anuais;
- b) Programas anuais e plurianuais e relatórios de actividades;
- c) Programas financeiros plurianuais, dos quais constarão, discriminados, os recursos e as correspondentes utilizações previstas.

Artigo 16.º

Contabilidade

A contabilidade deve corresponder às necessidades da gestão corrente e permitir um controle orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 17.º

Património

1 — O património actual da estrutura de projecto referida no n.º 2 do artigo 1.º, as dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e entidades públicas integram o fundo de constituição.

2 — A avaliação do património será feita de acordo com os critérios que venham a ser fixados em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Artigo 18.º

Disposições finais e transitórias

As posições contratuais da Direcção-Geral dos Recursos Naturais relativas a obras em curso, bem como a propriedade do património já construído, são transmitidas, com dispensa de outras formalidades, ao Gabinete criado pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto Regulamentar n.º 13/88

de 12 de Março

Os Decretos Regulamentares n.ºs 60/86, de 31 de Outubro, e 61/86, de 3 de Novembro, vieram declarar áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística as zonas dos Bairros de Alfama e da Mouraria, de modo a facultar à Câmara Municipal de Lisboa o enquadramento jurídico indispensável à intervenção dos meios técnicos e materiais necessários à sua recuperação efectiva em termos adequados.

Mantendo-se a declaração de área crítica de recuperação e reconversão urbanística e a respectiva delimitação, concede-se agora à Câmara Municipal de Lisboa a faculdade prevista no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, relativamente aos prédios existentes nas áreas delimitadas e que não estejam abrangidas por zonas de protecção legalmente definidas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É cedido à Câmara Municipal de Lisboa, nos termos do artigo 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o direito de preferência nas transmissões a título oneroso entre particulares de terrenos ou de edifícios situados nas áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística dos Bairros de Alfama e da Mouraria, delimitadas pelos Decretos Regulamentares n.ºs 60/86, de 31 de Outubro, e 61/86, de 3 de Novembro, respectivamente, e que não estejam abrangidas por zonas de protecção legalmente definidas.

2 — Este direito é concedido pelo prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 862/76, de 22 de Dezembro, deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

Aníbal António Cavaco Silva — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, os Governos do Canadá, da Irlanda, de Madagáscar e do Zaire depositaram, respectivamente em 14 de Dezembro, 22 de Dezembro, 22 de Dezembro e 10 de Dezembro, os instrumentos de adesão e de ratificação à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmoni-